



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 52/VIII

**DECRETO-LEI N.º 265-A/2001, DE 28 DE SETEMBRO, QUE
ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO, E N.º
2/98, DE 3 DE JANEIRO, BEM COMO O CÓDIGO DA ESTRADA,
E REVOGA OS DECRETOS-LEI N.º 162/2001, DE 22 DE MAIO, E
N.º 178-A/2001, DE 12 DE JUNHO**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo assinados vêm, nos termos do disposto no artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 22 de Maio.

Este requerimento, no entender dos abaixo assinados, justifica-se pela circunstância do citado diploma, no que concerne à alteração da taxa admissível de álcool no sangue, ser susceptível de levantar dúvidas sobre a sua aplicação concreta, conforme se pôde verificar pelas discrepantes declarações entre as chefias policiais e o Ministério da Administração Interna, para além de poder vir a ter implicações importantes num sector económico vital para o País como é o sector vitivinícola, sem produzir os resultados desejados ao nível da prevenção rodoviária, conforme o indicam recentes pareceres técnicos e científicos.

Estes factos impõem uma apreciação cuidada deste diploma pela Assembleia da República, de forma a avaliar as melhores soluções técnicas, científicas e económicas para, reforçando-se a prevenção e, quando for caso disso, a repressão de comportamentos rodoviários inadmissíveis, não se fragilizar ainda mais a economia nacional num dos seus sectores mais importantes, consagrando-se soluções que, além de equilibradas, sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cientificamente eficazes, tecnicamente adequadas e economicamente racionais.

Palácio de São Bento, 8 de Outubro de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Miguel Anacoreta Correia — Rosado Fernandes — António Pinho — Telmo Correia — Manuel Queiró — Nuno Teixeira de Melo — Herculano Gonçalves — João Rebelo — Maria Celeste Cardona.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 52/VIII

**[DECRETO-LEI N.º 265-A/2001, DE 28 DE SETEMBRO
(ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO, E N.º
2/98, DE 3 DE JANEIRO, BEM COMO O CÓDIGO DA ESTRADA,
E REVOGA OS DECRETOS-LEI N.º 162/2001, DE 22 DE MAIO, E
N.º 178-A/2001, DE 12 DE JUNHO)]**

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

«Artigo 81.º

Condução sob a influência de álcool ou de substâncias legalmente
consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas

1 — (sem alteração)

2 — Considera-se sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

3 — (sem alteração)

4 — (sem alteração)

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de:

a) €240 a €1200, se a taxa de álcool no sangue for superior a 0,5g/l e inferior a 0,8g/l;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) €360 a €1800, se a mesma for igual ou superior a 0,8g/l ou se conduzir sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.»

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Rosado Fernandes*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 51/VIII

(DECRETO-LEI N.º 265-A/2001, DE 28 DE SETEMBRO, QUE ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO, E N.º 2/98, DE 3 DE JANEIRO, BEM COMO O CÓDIGO DA ESTRADA, E REVOGA OS DECRETOS-LEI N.º 162/2001, DE 22 DE MAIO, E N.º 178-A/2001, DE 12 DE JUNHO)

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 52/VIII

(DECRETO-LEI N.º 265-A/2001, DE 28 DE SETEMBRO, QUE ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO, E N.º 2/98, DE 3 DE JANEIRO, BEM COMO O CÓDIGO DA ESTRADA, E REVOGA OS DECRETOS-LEI N.º 162/2001, DE 22 DE MAIO, E N.º 178-A/2001, DE 12 DE JUNHO)

Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

Proposta de alteração ao artigo 81.º do Código da Estrada, apresentada pelo PSD - rejeitada, com votos contra do PS e do BE, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

Proposta de alteração ao artigo 81.º do Código da Estrada, apresentada pelo CDS-PP - rejeitada, com votos contra do PS e do BE, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

Proposta de aditamento de um artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, apresentada pelo PS - aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do CDS-PP e votos contra do BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de aditamento de um artigo 5.º-B ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, apresentada pelo PS - aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do CDS-PP e votos contra do BE e da Deputada do PS Celeste Correia.

Consta em anexo o texto resultante das votações.

Palácio de São Bento, 29 de Novembro de 2001. O Presidente da Comissão,
Jorge Lacão.

Texto final

Artigo único

São aditados ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, os artigos 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Comissão de Acompanhamento e Avaliação

1 — É criada uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação que deverá exercer a sua acção relativamente a:

- a) Causas das infracções e acidentes com especial incidência sobre a alcoolémia;
- b) Eficácia das medidas preventivas.

2 — A Comissão apresentará o primeiro relatório no prazo de seis meses a contar da sua institucionalização.

3 — A Comissão organizará uma consulta pública, submetendo à Assembleia da República o respectivo relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A Comissão é constituída por cinco personalidades dos meios científicos especializados, das associações promotoras da segurança rodoviária e do sector vitivinícola, sendo três designados pela Assembleia da República, um dos quais presidente, e dois designados pelo Governo.

Artigo 5.º-B

Suspensão de normas

É suspensa por um período de 10 meses a aplicação do disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º, considerando-se durante esse período sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.»